



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.252, DE 2023

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Dispõe sobre a modificação da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 para não considerar infração administrativa o professor que não lecionar matéria que seja contrária às suas convicções morais ou religiosas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-258/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre a modificação da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 para não considerar infração administrativa o professor que não lecionar matéria que seja contrária às suas convicções morais ou religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394/96, para não considerar infração administrativa o professor que não lecionar matéria que seja contrária às suas convicções morais ou religiosas.

Art. 2º A Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

14. .....

.

.....

.....

Parágrafo único. "Nenhum professor será penalizado por não lecionar conteúdo contrário às suas convicções morais ou religiosas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





A BNCC – Base Nacional Comum Curricular tem como propósito padronizar e direcionar todas as escolas brasileiras com relação ao seu conteúdo ministrado em sala de aula. No entanto, sabemos que não há a possibilidade de nenhum conteúdo ser completamente livre de posicionamento político, religioso ou ideológico. Aprofundando o teor de cada conteúdo sugerido pela BNCC nós temos os livros didáticos e paradidáticos sugeridos pelas escolas, as quais possuem certo poder discricionário de escolha, ou não, a depender da rede de ensino pública ou privada.

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

**VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;**

Ocorre que em alguns livros didáticos encontramos conteúdos que são contrários à religião, a certos valores morais ou até mesmo que tenham sido fundamentados em livros escritos por autores de viés ideológico tendencioso que distorcem fatos históricos, ou então que dispensam critérios rígidos de investigação sobre o que realmente





aconteceu na história e no pensamento filosófico defendido por outro autor. Nem todos os autores de livros de história seguem fielmente o que foi encontrado entre testemunhos e relatos históricos. Muitas vezes o embasamento teórico se dá por meio de livros ficcionais.

A escolha de livros didáticos e paradidáticos por uma escola nem sempre acontece por meio do conhecimento completo de todos os temas ali abordados. Muitas vezes as edições dos livros são atualizadas com novos conteúdos na hora dos pais e professores os comprarem para o início do ano letivo. Ou seja, pode ser que não seja culpa da escola ou até mesmo do professor em sala de aula que o conteúdo apresentado no livro seja contrário à crença religiosa ou aos valores morais da comunidade. O que não pode acontecer é o professor ser obrigado a lecionar sobre algo que fere seus valores religiosos ou morais.

É fato notório que profissionais da educação e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas posições hierárquicas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, bem como para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais, professores ou responsáveis.





Diante dessa realidade, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas e a usurpação do direito dos professores de ensinarem conforme com suas próprias convicções morais ou religiosas. Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos professores, como se passa a demonstrar.

A liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo Art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal – compreende o direito do professor a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus superiores ou por pressão de nenhum fornecedor de material didático.

O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o professor ser obrigado a lecionar conforme as orientações e leis educacionais vigentes, não pode ele ser submetido à coação ou sanção por não ensinar conteúdos que ferem suas próprias preferências religiosas, morais, ideológicas, políticas ou partidárias.

Liberdade de ensinar – assegurada pelo Art. 206, inciso II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão ou de imposição sobre os valores pessoais do professor; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos professores que são





obrigados a ministrar o conteúdo orientado pela escola ou pela secretaria de educação responsável, tendo em vista sua posição hierarquicamente inferior.

A liberdade de ensinar, obviamente, não confere ao profissional da educação que orienta o professor sobre o conteúdo a ser ministrado o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os professores e alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina, com o objetivo de obter a adesão dos professores ou alunos a determinada corrente política ou ideológica;

Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado contra os próprios professores, diretores e coordenadores da escola contra seus colegas. Em certos ambientes, um professor que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e





até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação.

A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores.

Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da imparcialidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15<sup>a</sup> ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”.

E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do





pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal.

Cabe recordar, a propósito, que o art. 117, V, da Lei nº 8.112/1991, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição”.

Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto, deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover valores que sejam hostis à moralidade dessa ou daquela religião.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da autoridade no âmbito educacional na liberdade de ensinar é impedir que os professores sejam penalizados por não aceitar ensinar conteúdo contrário às suas crenças religiosas ou morais.

Sala das Comissões, 26, de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
GO/PL





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

**FIM DO DOCUMENTO**